



C.M.V. Proc. Nº 636/15
Fls. 01
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 16 /2015

Nº do Processo: 636/2015 Data: 23/02/2015

Projeto de Lei n.º 16/2015

Autoria: JOÃO MOYSÉS ABUJADI, KIKO BELONI

Assunto: Cria o Concurso Anual de Leitura, Soletração e Declamação entre alunos da rede pública de ensino fundamental do município de Valinhos.

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos vereadores

Passo às mãos dos nobres senhores vereadores para a devida apreciação e aprovação o projeto de lei que "Cria o Concurso Anual de Leitura, Soletração e Declamação entre alunos da rede pública de ensino fundamental do Município de Valinhos."

LIDO EM SESSÃO DE 24/02/15.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

JUSTIFICATIVA Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social

Pesquisas do mundo todo mostram que a criança e o adolescente que leem e têm contato com a literatura desde cedo, principalmente se for com o acompanhamento dos pais, são beneficiados em diversos sentidos: aprendem melhor, pronunciam melhor as palavras e se comunicam melhor de forma geral.

Levando em consideração a importância da leitura no desenvolvimento das crianças e adolescentes, esta lei "Cria o Concurso Anual de Leitura, Soletração e Declamação entre alunos da rede pública de ensino fundamental do Município de Valinhos."

Além de servir como incentivo à inserção ao mundo dos livros, o concurso também poderá aproximar os estudantes dos professores e trazer os pais para o ambiente escolar.



C.M.V.
Proc. Nº 036115
Fls. 02
Rasp.

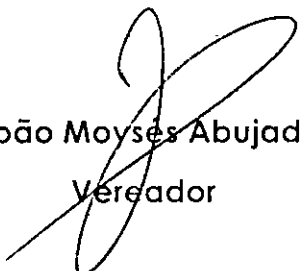
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por se tratar de um concurso voltado para os alunos da rede pública de ensino fundamental, caberá à Secretaria Municipal de Educação a organização e a escolha dos temas a serem desenvolvidos. Portanto, a Secretaria Municipal de Educação poderá convidar expoentes da literatura da cidade e da região para compor o júri. Por outro lado, o Poder Executivo poderá buscar parcerias com a iniciativa privada para promover e premiar os melhores trabalhos. Em contrapartida, a Empresa ou Instituição prevista terá direito a divulgar sua logomarca no evento. Os prêmios deverão ser, preferencialmente, cursos, material didático, livros, ou material escolar.

Pelo exposto e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse social solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos Nobres Vereadores.

Valinhos, 19 de fevereiro de 2015.


João Moyses Abujadi
Vereador


Kiko Peloni
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 636,15
Fls. 03
Resp. ✓

PROJETO DE LEI Nº

**Cria o Concurso Anual de Leitura,
Soletração e Declamação entre
alunos da rede pública de ensino
fundamental do Município de
Valinhos**

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos,
no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER**,
que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

Art. 1º Cria o Concurso Anual de Leitura, Soletração e Declamação
entre alunos da rede pública de ensino fundamental do Município de
Valinhos.

Parágrafo Único – O objetivo do concurso é integrar os alunos e
professores, além de servir de incentivo à leitura.

Art. 2º O concurso poderá ser realizado ao final do ano letivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos dias do mês de de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

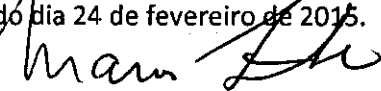
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 636/15

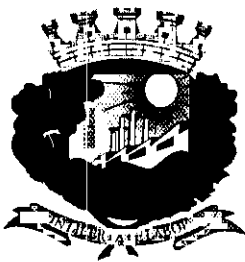
FLS. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 24 de fevereiro de 2015.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
25/fevereiro/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 636/15
Fls. 05
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 50 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº 16/2015 - Aatoria Vereador João Moysés Abujadi e Vereador Kiko Beloni- Cria o Concurso Anual de Leitura, Soletração e Declamação entre alunos da rede Pública de ensino fundamental do Município de Valinhos.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a Criação de "Concurso Anual de Leitura, Soletração e Declamação entre alunos da rede Pública de ensino fundamental do Município de Valinhos".

Cumprir destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente a Secretaria de Educação do Município no que tange a Criação de concurso anual de leitura, soletração e declamação para alunos da rede pública de ensino.

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

[assinatura]



C.M.V. 636,15
Proc. 06
Fls. 06
Res. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse diapasão, art. 61, §1º, "b" da Constituição Federal, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e seus órgãos, serviços públicos e pessoal da administração.

No dizer de Hely Lopes Meirelles sobre a organização administrativa: *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."* (grifei "Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

É nesse sentido o artigo 48, inciso II e III da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração bem como no tocante a servidores públicos:

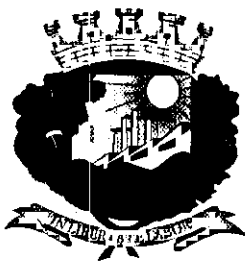
"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

A Proposição oriunda de iniciativa parlamentar ao tencionar estabelecer novas atribuições para a Secretaria Municipal de Educação e cria obrigações e despesas ao Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir o disposto no Projeto de Lei é privativa do Poder Executivo, estando a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.



C.M.V. nº 636/15
et

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem sido outro, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 11.236, de 03.07.12 do Município de São José do Rio Preto instituindo o Programa "Leitura em Foco" de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária a ser inserido no Quadro Curricular das Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus de ordem administrativa e financeira. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. ADIn nº 0.191.655-13.2013.8.26.0000


Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.

Poderá o nobre edil encaminhar indicação ao poder executivo, para que o Prefeito adote se achar conveniente e oportuno, a iniciativa que lhe compete.

É o parecer.

D.J., aos 02 de março de 2015.


PEDRO INÁCIO MEDEIROS
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

C.M.V.
Proc. Nº 636 / 15
S. 08
Esp. [Signature]

Projeto de Lei Nº. 16/2015

Autor: João Moysés Abujadi e Kiko Beloni

Valinhos aos 11 de março de 2015.

SALA DA SESSÃO 16/03/2015

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16/03/15
[Signature]
PRESIDENTE

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 16, de 2015, que " *Cria o Concurso Anual de Leitura, Soletração e Declamação entre alunos da rede Pública de ensino fundamental.*"

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edis João Moysés Abujadi e Kiko Beloni que "***Cria o Concurso Anual de Leitura, Soletração e Declamação entre alunos da rede Pública de ensino fundamental.***"

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 636 AS
Proc. Nº 09
Fls. 09

Proc.	/
Fls.	

O projeto é dotado de 03 artigos, estabelecendo critérios para criação de concurso na rede municipal de educação.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

Nos termos do parecer da Diretoria Jurídica o projeto de lei sob análise, possui vício insanável de iniciativa.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria vota pela **Inconstitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I.V. 636/15
C. Nº 10
S. 10
SP

Proc.	/
Fls.	

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V.
Proc. nº 636/15
Fls. 19
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Votação do Parecer

APROVADO EM..... DISCUSSÃO *única*
POR VOTOS EM SESSÃO DE 24/03/15.

.....
PRESIDENTE

Arquivado

Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente